

Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva- Meio Ambiente Av. Nilo Peçanha, 26/4° andar. Telefones: 2240-2108/2240-2109

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, vem à presença de V.Exa., mui respeitosamente, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República de 1988; 1º, III e 5º, I, da Lei nº 7.347/1985, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

em face de **CHARLES CHUEKE**, brasileiro, domiciliado na Rua República do Peru, nº 35, Apt. 202, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, e **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, CGC/MF nº 042498733/0001-48, com sede na Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Centro, Rio de Janeiro, pelas razões de fato e de direito doravante expostas.



I. DOS FATOS

A presente ação civil pública tem por escopo a proteção do patrimônio histórico-cultural da cidade do Rio de Janeiro localizado no Centro e Zona Portuária, ameaçado por condutas omissivas por parte de ambos os Réus.

Para a correta compreensão da *quaesti*o, convém proceder a uma breve síntese do quadro fático delineado nos autos do Inquérito Civil "MA 1569".

Após ampla divulgação na imprensa de que imóveis integrantes do acervo histórico da cidade encontravam-se ameaçados, o Autor instaurou procedimento investigatório com a finalidade de apurar os supostos danos carreados aos bens integrantes desse acervo.

Tamanha era gravidade dos fatos, que a imprensa escrita, à época, em tom alarmente, estampava: "velhos sobrados do Centro e Zona Portuária são transformados em cabeças-de-porco por proprietários que exploram famílias pobres"; "Mais de mil casas sob risco: Prefeitura do Rio já enviou intimações para que proprietários realizem reformas estruturais necessárias"; "Patrimônio em risco".

Saliente-se, por oportuno, que os imóveis contemplados pelas denúncias de abandono estão localizados naquelas regiões que podem ser consideradas o "berço" da cultura e da história da nossa cidade: o Centro e a Zona Portuária. Não sem outra razão, os bens nela inseridos integram três das mais importantes Áreas de Proteção do Ambiente Cultural (APAC) da cidade: 1) Saúde, Gamboa e Santo Cristo (SAGAS); 2) Cruz Vermelha e Adjacências; 3) Teófilo Ottoní e Adjacências. Essas APAC´s, bem de ver, foram criadas pelos Decretos 7.351/88 e 11.882/92.

No curso do inquérito civil, após sucessivas expedições de oficios pelo Parquet aos órgãos competentes - tais como Secretaria Municipal de Cultura, de Habitação e a recém criada Secretaria Extraordinária de Promoção, Defesa, Desenvolvimento e Revitalização do Patrimônio e da Memória Histórico-Cultural da Cidade (SEDREPAHC), - bem assim de requerimentos de diligências necessárias (vg: identificação dos proprietários dos imóveis, notificações e autuações), restou apurado que aproximadamente 70 (setenta) imóveis permaneciam em situação de precariedade, malgrado a utilização das providências administrativas deflagradas contra os seus respectivos titulares.

Registre-se que, apesar do preocupante número de imóveis nessa indesejável situação de abandono, alguns, ainda assim, lograram ser regularizados após a atuação conjunta da Administração Municipal e do Ministério Público ao longo dos últimos anos. Outros, apesar de não restaurados de imediato pelos seus titulares, foram alvo de desapropriação pelo ente municipal.

Em que pese a adoção das medidas administrativas efetivadas, que variaram no grau de coerção imposta aos respectivos titulares, vários imóveis permaneceram, e permanecem, nessa malsinada situação, que, pouco a pouco, corrói não só o patrimônio histórico-cultural da cidade do Rio de Janeiro, como também o seu passado, a sua memória.

DO RELATÓRIO DA DEFESA CIVIL SOBRE O IMÓVEL OBJETO DA PRESENTE

Dentre esses imóveis, vale dizer, encontra-se o do 1ª Réu (doc. 01 em anexo), localizado na Rua dos Andradas, nº 143 e 145, Centro, integrante da APAC da Cruz Vermelha e Adjacências, instituída pelo Decreto n° 11.882/92.

Apesar da dupla numeração (nº 143 e 145), o que possibilita ao seu proprietário a titularidade sobre dois imóveis, podendo aliená-los separadamente, optou-se por utilizar a expressão no singular – "imóvel" -, uma vez que, para fins estéticos, verifica-se uma verdadeira integração das construções

O estado de conservação do referido imóvel, conforme restou apurado pelos agentes da Defesa Civil, é lamentável do ponto de vista estético e cultural.

Tamanha o descaso com a conservação do bem, que a Coordenação Geral da **Defesa Civil decretou a interdição do imóvel**, quanto ao número 145, em 16 de agosto de 2007 (doc.02).

Mas o que desperta a atenção não é propriamente o ato de interdição, mas sim o seu teor, vez que, ao lavrá-lo, consignou-se o seguinte: "remanescente de imóvel antigo com 2 pavimentos".

Ressalte-se que o mesmo órgão da Administração Direta municipal, ao confeccionar Boletim de Ocorrência (subscrito pelo engenheiro Alexander Georgiadis), em 14/08/2007, asseverou o seguinte:

"Trata-se de antigo sobrado do qual só restou a fachada frontal. Nesta observamos manchamento de infiltração e desgaste de reboco e de pintura de revestimento. Recomendamos recuperar adequadamente para evitar agravamento do quadro existente. No momento da vistoria verificamos desplacamentos pontuais de reboco com projeção no logradouro público." (doc.03)

O manifesto estado de precariedade, insta salientar, não se limita ao número 145. Quanto ao número 143, consta o seguinte no Boletim de Ocorrência nº 6758/02:

"Trata-se de imóvel em mau estado de conservação, onde o mesmo funciona como estacionamento rotativo. Parte da frente do imóvel c/ queda de reboco; constando risco p/ os transeuntes". (doc.04)

Assim como o número 145, o de numeração 143 também foi interditado, em 16 de agosto de 2007, por força do **Auto de Interdição** nº 3197/07 (doc.05).

E, nesse diapasão, já no final de 2007, o Centro de Estudos e Pesquisa de Desastres (CEPD), da Coordenação Geral do Sistema de Defesa Civil, asseverou a seguinte situação do imóvel: "mau estado de conservação" ¹.

É tão absurdo o estado de abandono e precariedade do imóvel que, ao depararmos com as fotos do mesmo (doc.07), verificamos a insólita situação de um imóvel "sem conteúdo". Tem-se, literalmente, "um imóvel de fachada".

É importante destacar, outrossim, a omissão do Município no trato da matéria. Instado a se manifestar nos autos do inquérito civil instaurado pelo Autor, o segundo Réu aduziu, genericamente, que alguns dos imóveis tombados foram por ele desapropriados.

Todavia, a tão só medida drástica de intervenção na propriedade ("desapropriação") não significa que os imóveis contemplados foram revitalizados ou preservados. Tanto é verdade que o órgão de representação judicial do Município², quando indagado acerca da adoção de providências efetivas após a edição do Decreto desapropriatório, limitou-se a afirmar que a Procuradoria Geral do Município "traça a estratégia juridico-judicial que lhe parece mais adequada, incluída aí a propositura de eventual medida judicial." Aduziu-se, ademais, que "tratando-se de atos próprios do exercício profissional, esta Procuradoria se reserva o direito de mantê-los sob sígilo" (doc.08).

¹ Doc.06

² No Oficio de nº 1017/2007, expedido em 27 de agosto de 2007, destinado ao Procurador Geral do Município, o Autor solicitou duas informações, quais sejam: (i) propositura de eventuais ações judiciais referentes aos imóveis listados (integrantes das APAC's do Centro e da Zona Portuária); (ii) medidas adotadas após a edição do Decreto Desapropriatório dos imóveis.

Destarte, tendo em vista a recalcitrância do 1º Réu em levar a efeito a obrigação que lhe é imposta ex lege, consistente na conservação do imóvel de sua propriedade, bem assim do ente Municipal em suplantar a omissão daquele, só resta ao Autor, na qualidade de guardião dos interesses difusos da sociedade, a promoção da

II. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

presente demanda.

PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL E LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ab initio, deve-se salientar que o Autor detém plena legitimidade para a tutela do interesse discutido em juízo.

A legitimidade do *Parquet* decorre da interpretação sistemática dos incisos III do artigo 129 da Carta Magna de 1988 e III do artigo 1º em cotejo com o art. 5º da Lei nº 7.347/1985, assim dispostos:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III. promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos:

Lei nº 7.347/1985:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

III. bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

Art.5°. Têm legitimidade para promover a ação principal e a ação cautelar: I. o Ministério Público.

Consoante se infere do arcabouço legal colacionado, a lei disciplinadora da ação civil pública, recepcionada pela Carta Política de 1988, confere expressamente ap

Ministério Público a legitimidade para promover esta ação, de matriz constitucional, destinada à proteção dos interesses coletivos e difusos.

Dentre os bens e interesses catalogados no art.1º da referida lei, encontra-se aquele que aqui se visa tutelar, qual seja, o patrimônio histórico-cultural.

Portanto, verifica-se, *in casu*, o preenchimento deste importante requisito para o legítimo exercício do direito de ação, que, aliado ao interesse processual (dado o esgotamento da instância administrativa) e a possibilidade jurídica do pedido (previsão legal) concorrem para o regular processamento do feito rumo ao provimento de mérito.

DO DESCUMPRIMENTO, PELOS RÉUS, DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE PROMOVER A CONSERVAÇÃO DO BEM IMÓVEL.

Como narrado quando da exposição dos fatos, o imóvel do 1º Réu, objeto da presente demanda, está inserido em área considerada de proteção ao ambiente cultural (APAC). Conseqüência desta qualificação, oriunda de limitação administrativa legitimada pela função social da propriedade, é a imposição ao demandado, na qualidade de proprietário, de um feixe de deveres. Ou seja, se a propriedade (ainda que sem intervenção administrativa), na quadra atual do ordenamento jurídico, é concebida como um direito e um dever, com muito mais razão o será quando da incidência de uma limitação administrativa.

Não deve causar espanto a obrigação imposta ao Réu, pois decorre de um dever em prol da coletividade. Tal ônus, além de legitimado pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, tem em mira a função social da propriedade, já que esta, segundo a principiologia constante da Lei Maior, deixa de ser um direito absoluto para ser concebido como um "direito função".

Bem de ver, que o próprio Poder Constituinte originário, no artigo 216 do texto constitucional, consagrou que:



09

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material eximaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico e científico.

Logo adiante, no parágrafo 1º do aludido preceito, assentou o Constituinte:

O <u>Poder Público</u>, com a colaboração da comunidade, promoverá e <u>protegerá o patrimônio cultural brasileiro</u>, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (destacou-se).

Além de expressamente assegurar a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, valorando sua matiz portadora da identidade e da memória de grupos formadores da sociedade brasileira, a Carta Magna ainda arrolou – em rol exemplificativo – as medidas necessárias para esse desiderato. Mas além de arrolar medidas, deferiu também competências, como aquela prevista no inciso IX do artigo 30, assim disposto:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

IX – <u>promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local</u>, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Logo, infere-se que a restrição imposta ao direito de propriedade do 1º Réu é legítima, vez que é feita nos moldes e para os fins preconizados pela Constituição, tendo sido instrumentalizada por Decreto, com vistas à tutela de valores caros a sociedade como um todo, e que não podem ceder ante a conveniência e omissão dos demandados.

De se registrar, outrossim, que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro é rica em disposições normativas voltadas a tutela do patrimônio cultural. Não só uma interpretação literal (que por si só é insuficiente) como também sistemática e teleológica sobreleva a ambivalência normativa em torno do valor "patrimônio cultural". É dizer, é possível extrair dos enunciados normativos da Carta Estadual comandos dirigidos à

8

consagração de um direito e a imposição de um dever. Ao direito, titularizado por toda a coletividade, corresponde o dever do proprietário do imóvel e do Município de promover a/sua (bem cultural) conservação

Nesse diapasão, colacionamos os dispositivos da Constituição de nosso Estado mais relevantes acerca da proteção e preservação do patrimônio cultural:

Artigo 230 - Para assegurar as funções sociais das cidades e da propriedade, o Estado e o Município, cada um nos limites de sua competência, poderão utilizar os seguintes instrumentos:

(...)

- II institutos jurídicos:
- a) discriminação de terras públicas;
- b) desapropriação;
- c) parcelamento ou edificação compulsórios;
- d) servidão administrativa;
- e) limitação administrativa;
- f) tombamento de imóveis;
- g) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;
- h) cessão ou permissão;
- i) concessão real de uso ou domínio;
- j) poder de polícia;
- I) outras medidas previstas em lei.

Artigo 261 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção, em beneficio das gerações atuais e futuras.

- \S 1° Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
- l fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;
- II <u>proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio</u> genético, biológico, ecológico, paisagístico, <u>histórico</u> e arquitetônico;

Artigo 268 - São áreas de preservação permanente:

(...)

V - <u>as áreas de interesse</u> arqueológico, histórico, científico, paisagístico e <u>cultural</u>;

Feita essa primeira abordagem acerca das normas que impõem a obrigação dos Réus de zelar pelo bem preservado (afastando dúvidas até mesmo sobre a legitimidade passiva dos demandados), convém aprofundar a responsabilidade do Município.

O comportamento dos Réus, nessa linha de entendimento, fere de morte não só os fins almejados em âmbito constitucional, como, especificamente, os comandos dispostos em nível infraconstitucional, dentre os quais se destacam os artigos 350 da Lei Orgânica do Município e 132 do Plano Diretor da Cidade (Lei Complementar nº 16/92).

Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro

Art. 350 - Integram o patrimônio cultural do Município os bens móveis, imóveis, públicos ou privados, de natureza ou valor histórico, arquitetônico, arqueológico, ambiental, paisagístico, científico, artístico, etnográfico, documental ou qualquer outro existente no território municipal, cuja conservação e proteção sejam do interesse público.

Lei Complementar nº 16/1992

Art. 132 - As demolições, construções e quaisquer obras a serem efetuadas nas áreas de entorno de bens tombados e nos limites das Áreas de Proteção do Ambiente Cultural deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos e entidades municipais, estaduais e federais de tutela.

A jurisprudência, atenta para esse dever do proprietário e do Poder Público municipal de promover atos materiais destinados à conservação de bens sobre os quais recai limitação administrativa, vem encampando o que aqui se postula, no sentido de priorizar o interesse difuso materializado nessas limitações – com vistas à tutela do patrimônio histórico-cultural - em detrimento da incúria do particular e da Administração Pública.

PROCESSUAL - APELAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - AGRAVO INOMINADO DO § 1º DO ART. 557 DO CPC. 1. É mesmo manifestamente improcedente recurso de Apelação que insiste em tese absolutamente inaceitável, qual seja a ausência de obrigação de promover a manutenção de imóvel tombado de propriedade da apelante, não interessando à ação civil pública que busca a conservação do imóvel saber quem foi o responsável pela danificação.

10



pois que o eventual direito de regresso não pode ser exercitado no seu bojo. 2. Agravo Inominado a que se nega provimento. (TJ/RJ/2005.001.21694 - APELACAO CIVEL, DES. MIGUEL ANGELO BARROS - Julgamento: 04/10/2005 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL).

Duplo grau obrigatório. Ação civil publica. Meio ambiente. Área protegida por tombamento estadual. Obras realizadas sem autorização do órgão competente. Procedência do pedido. É ilegal a realização de obras em área de preservação permanente, sob especial proteção estadual, sem a prévia aprovação do órgão de Defesa do Patrimônio Cultural e Ambiental do Estado. Tendo ficado demonstrado a realização de obra irregular, que causou dano ao meio ambiente, outra não poderia ser a solução, senão a condenação do réu a recuperar a área danificada. Sentença que condena Município réu a abster-se de executar quaisquer intervenções nos limites da área tombada, bem como a recuperar a área danificada pelos aterros realizados, que se mantém, em reexame necessário (TJ/RJ, 10ª Câmara Cível, Des. Elisabeth Filizzola, 2002.009.00718 - DUPLO GRAU OBRIGATORIO DE JURISDIÇÃO – julgamento: 26/03/2003)

A clareza dos julgados dispensa maiores considerações, relevando notar que a forma de se efetivar o direito, nesses casos, se dá com a imposição de uma obrigação de fazer àqueles que se quedaram inertes.

DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO

Embora toda a legislação invocada até aqui seja aplicada, indistintamente, a ambos os Réus, convém especificar a responsabilidade do Município no trato da matéria.

Não deve causar espanto a responsabilidade do Município, ainda que na qualidade de ente instituidor do ato de preservação, pela conservação do imóvel. O fato do bem imóvel ser protegido pelo Município, longe de afastar a sua responsabilidade, tem o condão de reforçá-la.

Se o Poder Público Municipal institui proteção a ambiente (vg. bem público ou privado, material ou imaterial) cultural justamente por vislumbrar nele a sua relevância histórico-cultural, não poderá depois, sob o falacioso argumento de que a responsabilidade incumbe ao proprietário, se eximir da responsabilidade pela restauração, conservação e preservação do bem. Adotar entendimento diverso seria permitir que a instituição da APAC

delegasse o dever de proteção (dever de matriz constitucional) do bem ao particular, o que, por certo seria absurdo, haja vista que instrumento infraconstitucional (Decreto) não pode subtrair obrigação fixada pelo Poder Constituinte.

Nessa linha de raciocínio, registramos diversas normas que corroboram a obrigação do 2º Réu:

Constituição do Estado do Rio de Janeiro

Artigo 73 - É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

IV - <u>impedir</u> a evasão, <u>a destruição</u> e a descaracterização de obras de arte e de <u>outros bens de valor histórico</u>, <u>artístico ou cultural</u>.

Artigo 358 - **Compete aos Municípios**, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual e apoiar a atividade cultural.

Além dessas normas dispostas no bojo da Carta Estadual, é digna de menção a inteligência norteadora Decreto Federal nº 25 de 1937, que, em seu artigo 19, caput e § 3º, estabelece o descer do Poder Público de proceder às "obras de conservação e reparação" do bem tombado, e, em casos de urgência, realizá-las diretamente, "independentemente de comunicação por parte do proprietário".

Recorde-se, uma vez mais, que a Carta Magna, nos artigos 23, III, e 30, IX, são cristalinos ao prever a responsabilidade do Município no trato da matéria.

Mas não é só.



A Convenção à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, aprovada pela Conferência Geral da UNESCO, realizada no período de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico pátrio, através do Decreto Legislativo nº 74/77. O art. 4º da referida Convenção assim determina: "Cada um dos Estados Partes na Convenção reconhece que a obrigação de identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às futuras gerações o patrimônio cultural e natural mencionado nos artigos 1º e 2º, situado em seu território, lhe incumbe primordialmente. Procurará fazer tudo para esse fim, utilizando ao máximo seus recursos disponíveis e, quando for o caso, mediante a assistência e cooperação internacional de que possa beneficiar-se, notadamente nos planos financeiro, artístico, científico e técnico." (grifou-se).

A fim de obstar, de antemão, qualquer argumento em sentido contrário que procure macular esta pretensão, dando um falso caráter de "pedido de vanguarda", registramos a parte dispositiva de sentença prolatada pelo 2º Juizado Especial Federal de São João de Meriti, nos autos do processo de nº 2001.51.10.003249 (Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público Federal em face do IPHAN e da União). A decisão³, publicada em 04/12/2003, assentou:

(...)

Condeno o IPHAN a desenvolver projeto de recuperação do remanescente do patrimônio ainda não recuperado, dentro de prazo não superior a 120 dias, contados da intimação da sentença, bem como à execução do mesmo, dentro de prazo não superior a 12 meses, a contar da intimação da presente sentença;

Condeno a UNIÃO FEDERAL a liberar os recursos financeiros que se façam necessários ao custeio do projeto elaborado e sob a responsabilidade do IPHAN, dentro do prazo de seis meses, a contar da apresentação do indigitado projeto;

A não observância dos prazos supra estipulados importará em imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso no cumprimento das obrigações, crédito este a ser revertido

³ Apesar do mérito do processo versar sobre tombamento, é evidente que raciocínio idêntico poderia ser aplicado no que tange as APAC's, que, tal como o primeiro instituto, constitui limitação ao direito de propriedade.



em favor do fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/85, nos termos do art. 11, 2a parte do mesmo diploma legal.

Não bastasse esse dever imposto ao 2º Réu de preservação dos bens tombados, decorrente de normas específicas, sua responsabilidade é potencializada pela atração das normas ambientais que consagram a responsabilidade objetiva. É o que se demonstrará doravante.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RÉUS PELO DANO AMBIENTAL

A questão versada nesses autos, bem de ver, ainda pode ser vista sob o prisma da responsabilidade civil, uma vez que, consoante a doutrina e a jurisprudência, é indene de dúvidas que o conceito (normativo) de "meio ambiente" guarda íntima conexão com o de "patrimônio cultural".

A doutrina ambientalista é pacífica nesse sentido, sintetizada na lição de Paulo de Bessa Antunes:

"Estas concepções teóricas sobre o meio ambiente levam consideração não só o fator propriamente biológico, mas, igualmente, o fator social. Toda e qualquer discussão jurídica que seja travada acerca do meio ambiente deve levá-lo em consideração como totalidade, isto é, considerando tanto os fatores ditos *naturais* como, principalmente, *culturais*" (*Direito Ambiental*, 6ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Júris, 2002, p.59).

No que tange à responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, em especial do patrimônio cultural, é pertinente a lição do insigne jurista Edis Milaré:

"Alerte-se, por relevante, que o regime juridico da responsabilidade civil por danos ao patrimônio cultural pauta-se pela teoria da responsabilidade objetiva, onde tão-somente a lesividade é suficiente a provocar a tutela judicial, no teor do que dispõem os art.14,§1°, da Lei 6.938/81 e 225,§3° da Constituição Federal" (Direito do Ambiente, 2ª ed., p.216)

A jurisprudência, como ressaltado, não destoa da doutrina acerca desse conceito lato de meio ambiente. Em julgado envolvendo justamente a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, assim decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

MEIO AMBIENTE. Patrimônio cultural. Destruição de dunas em sítios arqueológicos. Responsabilidade civil. Indenização.

O autor da destruição de dunas que encobriam sítios arqueológicos deve indenizar pelos prejuízos causados ao meio ambiente, específicamente ao meio ambiente natural (dunas) e ao meio ambiente cultural (jazidas arqueológicas com cerâmica indígena da Fase Vieira). Recurso conhecido em parte e provido. (REsp 115599 / RS, RECURSO ESPECIAL N. 1996/0076753-0, 4ª Turma, Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 02.09.2002 p. 192, grifou-se)

Destarte, verifica-se que os requisitos da responsabilidade civil objetiva exsurgem claramente, posto que a ilegítima omissão dos réus (conduta) é causa (nexo de causalidade) do dano ambiental (deterioração do bem ambiental). Consumado o ato ilícito, ipso factum dever-se-á impor aos infratores o dever de indenizar.

DO DANO MORAL

O art. 13 da Lei 7.347/85 versa que "havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados." Atualmente, tal artigo é regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94, o qual estabelece, em seu art. 2º, inciso l, que "constituem recursos do Fundo de Direitos Difusos o produto da arrecadação (...) das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13, da Lei 7.347/85".

Conforme preceituam os artigos 14, §1°, da Lei nº 6.938/1981 e 927, parágrafo único, do Código Civil, aquele que causar dano ambiental tem o dever de repará-lo. Ora, é patente o dano causado à coletividade decorrente da desídia dos réus face à degradação do imóvel em questão. Um bem é tombado pelo Poder Público devido à sua grande importância histórica, artística e cultural para a sociedade na qual está contextualizado. Nesse sentido, sendo notório que o Estado (*lato sensu*) tem o dever de preservação do patrimônio histórico

de uma coletividade, representa realidade totalmente coerente com a omissão por ele empreendida no presente caso a sua obrigação de responder por danos morais face à comunidade prejudicada pelo ato ilícito. Este dever de indenizar, embora ganhe relevo na conduta do Município, também se aplica ao particular (1º Réu), uma vez que a natureza do dano (se material ou imaterial) está inserida no instituto da responsabilidade civil – objetiva - supracitada.

DA CONCESSÃO DA LIMINAR - PRESENÇA DO *FUMUS BONIS IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*

In casu, verifica-se que os requisitos plasmados no art. 461 do CPC e 84 do CDC (aplicado por autorização expressa da Lei 7.347/1985) emergem com clareza.

Os riscos deletérios do tempo somado a probabilidade do direito autorizam a concessão de provimento antecipatório para resguarda do bem da vida pretendido.

Não sem outra razão, o douto Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública, em recente decisão, anexada a presente ação, decidiu o seguinte em caso idêntico:

Os documentos de fls. 26 e 27 – este expedido pelo 3º Réu – demonstram o estado precário de conservação dos imóveis, na forma colocada na petição inicial. Isto posto, pelos fundamentos jurídicos constantes da exordial, que bem demonstram o dever dos réus na conservação dos imóveis apontados naquela peça, defiro a liminar nos termos que foi deferida. Cite-se e intime-se.

Diante do exposto, a fim de se evitar agravamento dos danos ao bem preservado, inclusive desmoronamentos, a reforçar o periculum in mora que já se apresenta; e tendo em vista a comprovação do fumus boni iuris que emerge do confronto entre a legislação citada e as condutas ilícitas dos Réus, reiteradamente anunciada na imprensa,

impõe-se a concessão da tutela antecipada, inaudita altera parts, para a salvaguarda do direito transindividual e a efetividade do processo.

A medida antecipatória pleiteada, registre-se, não só visa salvaguardar o objeto da ação dos efeitos do tempo, em especial aquele que medeia o ajuizamento da ação e a obtenção da sentença de mérito, como também a própria conservação do passado histórico da cidade do Rio de Janeiro, corporificado no bem do 1ª Réu, considerado em seu aspecto de valor (metaindividual) integrante de um conjunto a ser preservado.

III. PEDIDO LIMINAR

Pelas razões expostas, requer o Autor a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parts, consistente em determinar aos Réus, no prazo de 30 dias, a obrigação de apresentar projeto de recuperação/restauração do imóvel localizado na Rua General Caldwell, nº 199 – Centro, acompanhado de cronograma de execução de obra, subscrito por profissional habilitado, nos moldes determinados pelo órgão de tutela do patrimônio cultural competente.

IV. PEDIDO PRINCIPAL

Requer, outrossim:

- 1) seja determinada a CITAÇÃO dos Réus para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
 - 2) a confirmação dos pedidos formulados a título de antecipação de tutela;
- 3) a condenação dos Réus na obrigação de fazer, consistente na execução, em prazo não superior a 12 meses, das obras constantes no projeto de recuperação do imóvel objeto da presente, aprovado pelo órgão de tutela, sob pena de multa diária a ser,

fixada por esse Juízo e revertida para o fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85, sendo o prazo contado a partir da publicação da sentença;

4) a condenação dos Réus a pagar, a título de danos morais, valor a ser apurado em liquidação de sentença, a ser revertido para o fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85.

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, a serem especificados oportunamente após a formação do contraditório.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes Termos
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2008

ROSANI DA CUNHA GOMES
Promotora de Justiça